

GOVERNO DO ESTADO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N. CEE Nº 0651/76		
INTERESSADO: SÔNIA REGINA MOSCA E SUELI APARECIDA DELGADO		
ASSUNTO: Regularização de vida escolar		
RELATOR: Conselheiro Alfredo Gomes		
PARECER N. 491/76	CÂMARA/COMISSÃO 2º Grau	APROVADO EM 30.06.76
COMUNICADO AO PLENO EM:		

P A R E C E R

1. - SUELI APARECIDA DELGADO E SÔNIA REGINA MOECA, após haverem concluído a 1ª série do Curso de Química Industrial e 1ª série do Curso Colegial, em 1.973, transferiram-se para a 2ª série do Curso Técnico em Contabilidade da Escola Técnica de Comércio de São Caetano, São Caetano do Sul, São Paulo, nesta concluindo o respectivo Curso, em 1.974, com débito de complementação de horas-aula profissionalizantes nas disciplinas Contabilidade (144 aulas), Economia e Mercados (72 aulas) e Mecanografia (72 aulas) (fls. 4, 8, 9, 10, 11, 13), embora houvesse prestado, com êxito, os respectivos exames de adaptação (fls. 9 e 11)

2. - Deixaram de receber os correspondentes diplomas de conclusão de Curso, para fins de registro, em face do inadimplemento citado (fls.13), o que as levou a se insurgirem, interpondo recurso contra a Escola (fls. 6, 16, 18).

3. - Dispõe a Lei nº 5.692, de 11 de Agosto de 1.971, que entrou em vigor na data de sua publicação, ou seja, no dia seguinte (D.O.U. de 12-08-1.971):

"Art.4º-

§3º-Para o ensino de 2º grau, o Conselho Federal de Educação, fixará, além do núcleo comum, o mínimo a ser exigido em cada habilitação profissional ou conjunto de habilitações afins.

Art.14:-A verificação do rendimento escolar ficará, na forma regimental, a cargo dos estabelecimentos, compreendendo a avaliação do aproveitamento e a apuração da assiduidade (caput).

PROC. CEE Nº 0651/76

PARECER CEE Nº 491/76

f1.2

Art.22.- O ensino de 2º grau terá três ou quatro séries anuais, conforme previsto para cada habilitação, compreendendo, pelo menos, 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo, respectivamente (caput).

Art.23.-Observado o que sobre o assunto conste da legislação própria:

a) a conclusão da 3ª série do ensino do 2º grau, ou do correspondente no regime de matrícula por disciplinas, habilitará ao prosseguimento de estudos em grau superior".

Art.14: para aprovação quanto à assiduidade, reza o

§ 3º Ter-se-á como aprovado quanto à assiduidade:

a) o aluno de frequência igual ou superior a 75% na respectiva disciplina, área de estudo ou atividade;

b) o aluno de frequência inferior que tenha tido aproveitamento superior a 80% da escala de notas ou menções adotadas pelo estabelecimento;

c) o aluno que não se encontre na hipótese da alínea anterior, mas com frequência igual ou superior ao mínimo estabelecido em cada sistema de ensino pelo respectivo Conselho de Educação, e que demonstre melhoria de aproveitamento após estudos a título de recuperação".

No concernente à implantação do regime instituído na Lei nº 5692/71:

"Art.72.- A implantação do regime instituído na presente lei far-se-á progressivamente, segundo as peculiaridades, possibilidades e legislação de cada sistema de ensino, com observância do Plano Estadual de Implantação que deverá seguir-se a um planejamento prévio elaborado para fixar as linhas gerais daquele, e disciplinar o que deva ter execução imediata. Parágrafo único. O planejamento prévio e o Plano Estadual de Implantação, referidos neste artigo, deverão ser elaborados pelos órgãos próprios do respectivo sistema de ensino, dentro de 60 dias o primeiro e 210 o segundo, a partir da vigência desta lei.

fl. 3

Art.73- O Ministro da Educação e Cultura, ouvido o Conselho Federal de Educação, decidirá das questões suscitadas pela transição do regime anterior, para o que se institui na presente lei, baixando os atos que a tanto se façam necessários."

3.-Genericamente, o Parecer 45/72-C.F.E. ao tratar da Educação Geral e Formação Especial, acentua:"Embora a carga horária seja o elemento que se apresenta em primeiro lugar como tradução de predominância de uma parte (intensidade) sobre a outra (duração) na confecção do currículo pleno de uma escola, não é ela sempre o único elemento a ser computado", tendo-se em vista "o endereço que se imprime, no todo ou em parte, à atividade, área de estudo ou disciplina", pois, "o art.5º da Resolução nº8, ao relacionar as disciplinas do núcleo comum para o 2º grau, advertiu que deveriam ser elas "dosadas segundo as habilitações pretendidas pelos alunos".

Outrossim, frisa, no item 3 - As Habilitações Profissionais:

"3.1.-Neste terreno das habilitações profissionais é dupla a função deste Conselho (C.F.E.), uma de sua iniciativa, outra quando provocada pelos interessados: fixar o mínimo a ser exigido em cada habilitação profissional e aprovar habilitações outras para as quais não tenha previamente estabelecido os mínimos, conferindo desta sorte validade nacional aos respectivos estudos".

E ao cuidar dos "Mínimos Exigidos":

7.1.1.-As habilitações profissionais que são obtidas mediante o cumprimento de currículos oficialmente aprovados e os respectivos diplomas ou certificados, devidamente registrados, conferem aos cortadores direitos específicos de exercício das profissões.

7.2.-A duração dos estudos teóricos e das aplicações indispensáveis a esse grupo mínimo de matérias (mínimo exigido para cada habilitação) dependerá do grau de intensidade que o estabelecimento de ensino pretenda imprimir a cada habilitação tendo em conta seus planos e características locais ou regionais.

fl. 4

Como A LEI PRESCREVE OS MÍNIMOS DE 2.200 e 2.900 HORAS DE DURAÇÃO EFETIVA DOS TRABALHOS ESCOLARES NO ENSINO DE 2º GRAU, necessário se faz compatibilizar o menor grupo de matérias de conteúdo profissionalizante com a menor duração que possibilite capacitar o educando para o desempenho de determinada ocupação e esse nível.

Os estudos feitos em órgãos de Ministério da Educação e Cultura, a experiência dos estabelecimentos de ensino técnico e os levantamentos realizados pela Comissão (Comissão de Alto-Nível que examinou subsídio técnico, em fins de 1971, para a fixação do mínimo em cada habilitação profissional) indicam que a referida compatibilização se faça nas seguintes condições: tendo-se em vista A PREDOMINÂNCIA, PRESCRITA NA LEI, DA PARTE DE FORMAÇÃO ESPECIAS SOBRE A DE EDUCAÇÃO GERAL:

Para a habilitação de Técnicos do Setor-Primário- Mínimo de 2.900 horas, nas quais se incluam pelo menos 1.200 horas de conteúdo profissionalizante, com a necessária complementação da prática em projetos de especialidade, com supervisão da escola.

Para a habilitação dos Técnicos de Setor Secundário-Mínimo de 2.900 horas, nas quais se incluam pelo menos 1.200 horas de conteúdo-profissionalizante, com a necessária complementação do exercício profissional orientado pela escola.

Para habilitação dos Técnicos do Setor-Terciário - Mínimo de 2.200 horas, nas quais se incluam pelo menos 900 horas de conteúdo profissionalizante.

Para outras habilitações profissionais em nível do 2º grau- Mínimo de 2.200 horas, nas quais se incluam pelo menos 300 horas de conteúdo profissionalizante."

Ao exemplificar a aplicação da sistemática de mínimos para a habilitação de Técnico, o Parecer cinge-se, precisamente, à de Técnico em Contabilidade:

"No plano curricular para a habilitação profissional de Técnico em Contabilidade e, uma vez ajustadas convenientemente as CARGAS HORÁRIAS DE DETERMINADOS CONTEÚDOS ESPECÍFICOS PROFISSIONALIZANTES, é possível, no regime de matrícula por disciplina, antecipar a obtenção de habilitações diferentes da do Técnico, do seguinte modo como uma das hipóteses:

1. Contabilidade e Custos: 300 horas-Auxiliar de Contabilidade.
2. Mecanografia: 100 horas -Auxiliar de Escritório.

Organização e Técnica

Comercial: 100 horas

Contabilidade e Custos: 100 horas.

3. Mecanografia e Processamento de Dados: 200 horas

- Auxiliar de Processamento de Dados

Contabilidade e Custos: 100 horas

4. Economia e Mercadez: 60 horas - Corretor de Mercado de Capitais

Direito e Legislação: 200 horas

Estatística: 40 horas.

As habilitações acima, uma vez reunidas, compõem a habilitação profissional do Técnico em Contabilidade, desde que o aluno haja cursado, pelo menos AS CARGAS MÍNIMAS DE CADA CONTEÚDO ESPECÍFICO QUE INTEGRA O CURRÍCULO DO TÉCNICO, ou seja:

-Contabilidade e Custos: 300 horas no mínimo;

-Mecanografia: 100 horas no mínimo;

-Organização e Técnica Comercial: 200 horas no mínimo;

-Processamento de Dados: 200 horas no mínimo;

-Economia e Mercados: 60 horas no mínimo;

-Direito e Legislação: 200 horas no mínimo;

-Estatística: 40 horas no mínimo.

TOTAL: 1.000 horas (além das reservadas ao estágio).

Nota: AS CARGAS HORÁRIAS DE CADA CONTEÚDO SÃO FIXADAS A CRITÉRIO DA ESCOLA, uma vez respeitado o módulo mínimo de cada habilitação profissional de 2º grau".

4. O Conselho Estadual de Educação, pela Deliberação CEE nº 16/731 fixou o mínimo de freqüência por disciplina, área de estudo e atividade do ensino do 1º e 2º graus do Estado de São Paulo nestes dois artigos:

"Art. 1º- Para efeito do disposto na alínea "c", do § 3º do artigo. 14, da Lei Federal nº 5.692/71, a freqüência mínima em cada disciplina, área de estudo e atividade, do ensino de 1º e 2º graus, será de 60% (sessenta por cento).

Art. 2º- Com referência ao disposto na alínea "b" do § 3º do artigo 14 da Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, recomenda-se aos estabelecimentos a freqüência mínima de 50%, a fim de propiciar a avaliação de aproveitamento, de conformidade com o preceito do caput do artigo 14".

5. O currículo mínimo válido para todo o território nacional, estabelecido pelo Conselho Federal de Educação - mínimo exigido

para habilitação profissional- quanto a matérias de formação especial (Resolução nº 2, de 27-1-72, abrange, na Habilitação técnico em Contabilidade:

Mecanografia e Processamento de Dados

Economia e Mercados

Direito e Legislação

Organização e Técnica Comercial

Estatística

Contabilidade e Custos.

Como as interessadas provinham de outra área profissionalizante e de cultura geral, a Escola de destino procedeu a adaptação nos primeiro e segundo semestres de 1974, neles apenas realizando os exames de Contabilidade Geral, Economia e Mercados, Mecanografia, logrando ambos resultados satisfatórios embora tivessem todo o ano letivo para a complementação da carga horária, a que se furtaram sob a alegação de "dificuldade material de tempo (aulas especiais, para esse fim, funcionam aos sábados e no decorrer da 2ª quinzena de julho e durante o mês de janeiro)"(fls. 13)

Realce-se o complexo senão esdrúxulo aspecto do cumprimento da adaptação e desatendimento do preceito da carga horária. Há de se ter adaptação como integral e boa no caso de aprovação em face da avaliação procedida (exame), ficando, conseqüentemente, à deriva a carga horária que deveria estar incluída.

Interrogam-se as interessadas: se houve aprovação por que voltar ao estudo robustecedor aos sábados ou em períodos de férias? E, com elas, as famílias, que programam finais de semana e férias escolares. Note-se, ainda, que, nas 2ª e 3ª séries do Curso Técnico, em 1974 e 1975, as interessadas estudaram, com índices apreciáveis, a Contabilidade desdobrada em Contabilidade Comercial, Bancária, Industrial e Contabilidade e Custos (não como se encontra nos documentos da Escola: Contabilidade de Custos), além de Organização e Técnica Comercial, Estrutura e Análise de Balanços. Precisamente, quando à disciplina que se erige em pré-requisitos e impõe maior carga horária, nada constando no concernente a Economia e Mercados e Mecanografia, salvo a adaptação realizada (fls. 8-11). Nestas duas, o aproveitamento foi bom para ambas: 8,0 e 7,5, para Sônia Regina Mosca, em Mecanografia e Economia e Mercados, e 6,5 e 7,0 para Sueli Aparecida Delgado, na respectiva menção. Há a considerar, também, que o exame de adaptação foi precedido do processo correspondente, isto é, com aulas dadas em determinado tempo para que houvesse o ajustamento, o que implicou em certa assiduidade. Restaria averiguar se o deficit, de aulas ou horas-aula reflete-se negativamente no mínimo de contrato profissionalizante, mas a documentação não

oferece elementos.

6. Dois são os pentes nevrálgicos de verificação o rendimento escolar: a avaliação do aproveitamento e a apuração da assiduidade, na aplicação regimental que é a forma consubstanciadora da convenção, pacto e contrato, admitidas as figuras de gênero (convenção) e espécies (pacto e contrato), mas sem esmiuçar as raízes históricas da convenção como meramente produtiva de obrigações naturais, e do contrato engendrando obrigações civis, ou mesmo a indeterminada distinção que, por vezes, surge entre convenção-obrigação-contanto, como se comprova na doutrina de Domat e Fothier, vinda do direito justiniano, e acolhida pelo Código Civil francês, de 1804 (art. 1.101: "Le contrat est une convention par laquelle une ou plusieurs personnes s'obligent, envers une ou plusieurs autres, à donner, à faire, ou à ne faire quelque chose"). O assunto não cabe na compartimentação de simples Parecer, trazendo à balha e à bulha doutrinas jurídicas em que pontificaram Démolombe (Cours de Code Napoléon, nº 13), Laurent, Droit Civil Français, XV, nº 427), Demante (Code Civil, nº 3), Hudelot & Metman (Des Obligations, nº 24), Aubry et Rau (Cours de Droit Civil Français, IV, § 340), Huc (Commentaires Théoriques & Pratique du Code Civil, VII, nº 3), Baudry-Lacaontier et L. Barde (Traité Théorique et Pratique de Droit Civil- Des Obligations, I, nº 7) Bonnecase (Supplément au Traité Élémentaire de Droit Civil, trad. de Diaz Cruz, nº 13), Jossierand (Cours de Droit Civil Provisif Français, II, nº 13), Démogue (Traité des Obligations en Général, I, 2 2) , Domat (Ouvres Complètes, I, 22), Pothier (Tratado das Obrigações Pessoais e Recíprocas, Trad. de Corrêa Telles, I, nº 3), Simoncelli (Istituzioni di Diritto Privato Italiano, pág. 299), Ricci (Corso Teorico-Pratico de Diritto Civile, VI, nº7) Pacifici-Mazzoni (*id em*, IV, nº 42), Planiol e Ripert (Tratado Practico de Derecha Civil, VI, nº 32 e segs.) Cunha Gonalves (Tratado de Direito Civil, IV nº 480), Clóvis Beviláqua (Código Civil Comentado, IV, pág. 245), etc, etc, etc.

O regimento escolar, além de se apresentar como base, ordenamento, disciplina, constituição, etc., contém a feição contratual por gerar obrigações principais e correlativas (donnant, donnant, na linguagem francesa) pela bilateralidade e recíproco consentimento das partes, formalidade e realidade.

À escola cabe dar ensino mediante a obrigação de o aluno cumprir normas estabelecidas, entre elas, aplicar-se, conduzir-se bem (conduta), cumprir horários (assiduidade) que fixam as condições para avaliação geral e conseqüente aprovação, atendidos os critérios, ou reprovação, em caso contrário.

Esclarece-se, outrossim, que, na formação especial, a avaliação abrangerá parte teórica, parte prática e a sedimentação pedagógica.

II- CONCLUSÃO

Em face do exposto, as interessadas Sônia Regina Mosca e Sueli Aparecida Delgado deverão completar a carga horária, segundo os planos escolares previstos para a citada habilitação.

Câmara de Ensino de 2º Grau, em 9 de junho de 1976

a) Conselheiro - ALFREDO GOMES - Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL. E MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA.

Sala da Câmara de Segundo Grau, em 9 de junho de 1976

a) Conselheiro - JOSÉ AUGUSTO DIAS - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 30.6.76

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Presidente